



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 053/2019 – RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.289/2019

"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente e os procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiracu.

O Prefeito do Município de Ibiracu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Ibiracu no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos naturais do Município de Ibiracu compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos no Município de Ibiracu.

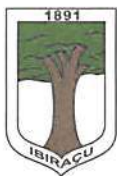
TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política de Meio Ambiente do Município de Ibiracu orienta-se pelos seguintes princípios:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I – a manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando o meio ambiente como um patrimônio de interesses público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda a coletividade;

II – a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem como nas instâncias de decisão do Município, conforme estabelecido neste código, através do conselho de meio ambiente, audiências públicas;

III – a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado;

IV – a proteção dos ecossistemas com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;

V - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

VI – a promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de energia eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;

VII - assegurar a função social e ambiental da propriedade;

VIII – a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

IX - garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;

X – a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

XI – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XII – o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;

XIII – a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XIV – o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XV – a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais para fins econômicos;

XVI – o uso consciente do solo, do subsolo, da água e do ar;

XVII – a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, sendo: lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água das nascentes e das águas subterrâneas;

XVIII – o gerenciamento correto dos Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança pública e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

II - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Política Municipal de Meio Ambiente e demais Políticas Nacionais e Estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

III - controlar e inspecionar a produção, a extração, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

VIII - fiscalizar o cumprimento às normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, quanto a consonância às legislações vigentes;

IX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;

X - preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental localizadas no Município;

XI - promover a educação ambiental especialmente nos estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade do Município e, em regime de cooperação, nos estabelecimentos privados e sob a responsabilidade da União e do Estado, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - estabelecer o zoneamento ambiental para compatibilizar a ocupação do território municipal com a manutenção da qualidade ambiental e a conservação dos recursos ambientais;

XIII - controlar e monitorar, ou exigir a outrem o monitoramento e o controle, por meio de padrões ambientais estabelecidos, os níveis de poluição sonora, bem como a qualidade da água, do ar e do solo;

XIV - fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XV - proteger o patrimônio arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do Município;

XVI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XVII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XVIII - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para a redução dos índices de poluição na atmosfera;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XIX - preservar, conservar, recuperar, fiscalizar e incentivar a preservação das nascentes, dos rios, dos lagos e lagoas, dos alagados e das matas ciliares;

XX - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei, promover licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou;

b) localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA's;

XXI - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, aprovar ou submeter à aprovação do órgão responsável:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA's, e;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município;

XXII – garantir à todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental; bem como organizar e manter atualizado o Sistema de Informação sobre o Meio Ambiente;

XXIII - criar, implantar, consolidar e gerenciar Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

XXIV – estabelecer os planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. Os instrumentos são os mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental com o intuito de atingir os objetivos previstos na Política Municipal de Meio Ambiente. Os instrumentos são:

I - o Plano Municipal de Ações Ambientais;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - o Zoneamento Ambiental;

III - a criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;

IV - as medidas diretivas, constituídas por normas, parâmetros, padrões e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

V - o monitoramento, controle e fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI - o Licenciamento Ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidora e/ou degradadoras do meio ambiente, providos de auditoria ambiental e audiência pública quando pertinente;

VII - o Sistema Municipal de Informações contendo as informações ambientais do município, os registros e cadastros ambientais, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

VIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - o Plano Municipal de Educação Ambiental;

X - o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XII - os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;

XIII - o Plano de Arborização e Áreas Verdes;

XIV - o Plano de Poluição Sonora.

§ 1º. O Município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, poderá estabelecer normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

§ 2º. Havendo necessidade de regulamentação, os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, referidos nos incisos deste artigo, serão tratados em



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

legislação municipal específica, observando as disposições do plano eficiente do uso do solo, do zoneamento ambiental, do plano diretor ou normas e leis municipais pertinentes.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Ibiraçu - é formado pelo conjunto de entidades e órgãos públicos e privados, destinados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle da qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos ambientais do Município.

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Ibiraçu:

I - órgão Executivo – Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II - Órgão Colegiado, consultivo e deliberativo - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Órgãos afins - outras Secretarias e Instituições do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV – Organizações não Governamentais - entidades da sociedade civil participantes direta ou indiretamente do SIMMA;

V - Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos deste código.

§ 2º. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiraçu, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos no âmbito municipal para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - propor a criação e gerenciar espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Ibiraçu, implementando os planos de manejo;

III - licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;

IV - exercer o controle, monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

VI - participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;

VII - elaborar o Plano Municipal das Ações Ambientais e a respectiva proposta orçamentária e as diretrizes da política municipal do meio ambiente;

VIII - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IX - elaborar ou aprovar termos de referência para os estudos ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;

X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município;

XI - articular-se com organismos estaduais, federais, internacionais e organizações não governamentais - ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XII - gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ibiracú, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;

XIV - propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rodovias, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento básico: coleta e disposição final dos resíduos, esgotamento sanitário e captação e tratamento de água;

XVI - atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XVII - promover as medidas administrativas e requerer ou encaminhar as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, quando indispensável à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XIX - colaborar técnica e administrativamente com o Ministério Público e demais órgãos, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XXI - exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;

XXII - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal projetos de lei relacionados às questões ambientais;

XXIII - analisar junto ao Prefeito Municipal outras atividades ambientais pertinentes à gestão municipal e elaborar projetos ambientais;

XXIV - coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XXV - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXVI - manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas que protegem e conservam o meio ambiente e os recursos ambientais;

XXVII - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios, além de apoiar às pesquisas científicas voltadas para preservação, conservação e melhorias para o meio ambiente;

XXVIII - realizar junto ao órgão competente o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

XXIX - seguir as leis vigentes, fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXX - administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

Parágrafo único. Para atendimento às necessidades organizacionais da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverão ser criados os cargos de provimento em comissão, os cargos de provimento efetivo, as funções gratificadas ou mesmo fazer-se valer de cooperação institucional via Consórcio Público, conforme prescrito na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá as seguintes atribuições:

I - de caráter consultivo:

a) propor ações para elaboração e execução dos planos que envolvem a Política Municipal de Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

b) colaborar com o Município de Ibiracu na regulamentação e acompanhamento das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;

d) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

e) analisar proposta de elaboração do zoneamento ambiental;

f) apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;

g) propor a criação de unidade de conservação;

h) examinar, por solicitação da maioria dos seus membros, matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental;

i) facilitar e defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Meio Ambiente, sendo: Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos;

j) assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em reuniões comunitárias e audiências públicas;

k) promover ampla divulgação de suas decisões à população, externando a posição interna do Conselho;

II - de caráter deliberativo:

a) analisar e decidir sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;

b) solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;

c) fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representação ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

d) deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente perante o Conselho no que concerne às questões ambientais;

e) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;

f) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;

g) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em análise de EIA/RIMA;

h) fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

i) decidir em segunda instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

j) analisar e aprovar propostas dos Projetos de PSA – Pagamento por Serviços Ambientais.

III - de caráter normativo:

a) aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

c) analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

d) aprovar os planos municipais de que trata este código e de relevância ambiental, antes de serem submetidos às audiências públicas.

IV - de caráter recursal:

a) decidir, em segunda instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. As recomendações, deliberações, análises e opiniões, devem obedecer ao prazo acordado com o solicitante.

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído paritariamente por representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, num total de 10 (dez) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, e o vice deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o serviço gratuito e considerado relevante para o Município.

§ 4º. A indicação a que se refere o §3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a teor do § 1º.

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá seguinte composição:

I - representantes de entidades não governamentais:

a) um titular e um suplente representante das Organizações Populares e Comunitárias sediadas no Município;

b) um titular e um suplente representante de entidades Ambientalistas sediada no Município;

c) um titular e um suplente representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural sediado no Município;

d) um titular e um suplente representante de Entidade Empresarial do Município;

e) titular e um suplente representante das Associações dos Produtores Rural do Município.

II - representantes de órgãos e entidades governamentais, preferencialmente de cargos efetivos:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

a) um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

b) um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) um titular e um suplente representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

d) um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura;

e) um titular e um suplente representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Será afastado do Conselho Municipal de Meio Ambiente o membro representante de qualquer órgão ou entidade que tenha faltado a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas, em período anual, coincidente com o exercício civil, desde que a justificativa prévia de ausência, devidamente formalizada à Secretaria Executiva, e apresentada ao Plenário, não tenha sido aceita.

§ 2º. Caso a entidade, formalmente notificada, não atenda a convocação para indicar membro titular ou suplente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, será declarada pelo Presidente do Colegiado, em reunião ordinária ou extraordinária, a vacância, encaminhando ao Prefeito Municipal nova indicação, desde que obedecido o critério de representação paritária.

§ 3º. O quórum mínimo para funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será reduzido proporcionalmente enquanto a entidade ausente não indicar novo representante.

Art. 12. O quórum mínimo das reuniões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo único. Em segunda chamada, para encaminhamentos de caráter consultivo, poderá o Conselho ser reunir ordinariamente com número inferior ao quórum estabelecido no *caput*.

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessárias, Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 14. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 15. Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 16. A estrutura física necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, podendo ser utilizado recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente para esse fim.

Art. 17. As demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil e dos órgãos governamentais para nomeação como conselheiros, serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18. As Organizações não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo único. As ONGs referidas no *caput* deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de Ibiracú e possuir título de utilidade pública.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 19. As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20. O Plano Municipal de Ações Ambientais é um instrumento participativo de planejamento, gestão e fiscalização ambiental que identifica os principais desafios socioambientais do município, define as ações do governo e da sociedade civil a serem desenvolvidas de forma transversal ao conjunto das políticas públicas, orienta a adoção e implementação de normas legislativas e administrativas, bem como prevê a alocação



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

de recursos institucionais, técnicos, logísticos e financeiros necessários à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 21. O Plano Municipal de Ações Ambientais, enquanto instrumento dinâmico e flexível, observando o ordenamento jurídico de meio ambiente, recursos hídricos, de saneamento e desenvolvimento urbano, articulando-se com o Plano Diretor e/ou outros instrumentos equivalentes, inclusive outros planos já implantados no município, tem como objetivo, inclusive:

I - elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na legislação vigente;

III - prever programas de criação, gestão e licenciamento de unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou áreas com restrições ambientais específicos.

Parágrafo único. O cronograma de realização das ações previstas no Plano Municipal de Ações Ambientais deve observar o prazo de realização das ações já previsto nos demais planos municipais pertinentes.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Zoneamento Ambiental é o instrumento de organização territorial do Município em zonas de modo a regular a instalação e o funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas.

Art. 23. São as seguintes as diretrizes básicas do Planejamento e do Zoneamento Ambiental:

a) regular a organização e ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais;

b) utilizar o manejo ambiental de acordo com as bacias hidrográficas e os ecossistemas do Município, priorizando os aspectos de conservação;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

c) exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;

d) orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;

e) estabelecer metas para a proteção de percentuais do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes para o Município.

Parágrafo único - As normas do Zoneamento Ambiental do Município deverão ser harmonizadas com as normas de planejamento urbano de uso e ocupação do solo.

Art. 24. A instituição do Zoneamento Ambiental deverá se dar mediante ato do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os estudos técnicos de que trata o "caput" deste artigo, deverão identificar os recursos ambientais do Município para definir a gestão mais adequada de cada zona a ser estabelecida.

Art. 25. As normas do Zoneamento Ambiental serão incorporadas, no que couber, ao Plano Diretor Urbano e sua alteração deverá ser procedida mediante apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26. Ao município compete definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

Parágrafo único. Um território especialmente protegido é um área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação, sendo sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 27. Podem compor os espaços territoriais especialmente protegidos, quando definidos e regulamentados, com exclusividade, pelo Município:

I - as áreas de preservação permanente;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – as reservas legais;

III - as unidades de conservação;

IV - as áreas de interesse ambiental e cultural;

V - as áreas verdes especiais;

VI - morros, montes e afloramentos rochosos;

VII - os lagos, alagados ou brejos, rios e nascentes do Município;

§ 1º. A supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas elencadas no artigo anterior serão objeto de ação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, visando exigir sua recuperação e punição pelo responsável.

§ 2º. No caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental nas áreas sob o domínio do Estado ou da União, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º. Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverá acionar o Ministério Público, visando a sua recuperação.

Seção I

Áreas de Preservação Permanente

Art. 28. São áreas de Preservação Permanente as zonas rurais e urbanas consideradas no Código Florestal Brasileiro e aquelas definidas em ato legal pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente incentivará a conservação das áreas com remanescentes de mata atlântica das propriedades rurais, especialmente aquelas ao redor de nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas, podendo fornecer gratuitamente, as mudas necessárias.

Art. 29. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada, após avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que fica condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, nas hipóteses



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal Brasileiro.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 3º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento.

Seção II

Das Reservas Legal

Art. 30. São reservas legais, as áreas com 20% (vinte por cento) de vegetação nativa da mata atlântica nas propriedades rurais, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As propriedades rurais onde não haja vegetação nativa de Mata Atlântica ou, com índice inferior a 20% (vinte por cento) nos termos do artigo anterior, deverão ser objeto de ação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, visando sua recuperação.

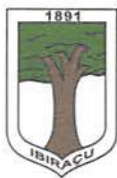
Art. 31. Para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá desenvolver ações conjuntas em regime de cooperação com órgãos da União e do Estado que atuam na recuperação florestal de propriedades rurais.

Art. 32. As áreas de reserva legal serão averbadas à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis, devendo ser caracterizada a sua localização e vegetação, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão.

Seção III

Unidades de Conservação Municipal

Art. 33. Fica criado o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 34. Unidade de Conservação Municipal é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público Municipal, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Subseção I

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 35. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades Municipais de Proteção Integral;

II - Unidades Municipais de Uso Sustentável.

§ 1º. O objetivo básico das Unidades Municipais de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei Federal.

§ 2º. O objetivo básico das Unidades Municipais de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 36. O grupo das Unidades Municipais de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica Municipal;

II - Reserva Biológica Municipal;

III - Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural Municipal;

V - Refúgio de Vida Silvestre Municipal.

Art. 37. A Estação Ecológica Municipal tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Art. 38. A Reserva Biológica Municipal tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Art. 39. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo único. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Município, serão denominadas, de Parque Natural Municipal.

Art. 40. A Estação Ecológica Municipal, a Reserva Biológica Municipal e o Parque Natural Municipal são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei federal.

§ 1º. É proibida a visitação pública nessas áreas, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.

§ 2º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 41. Na Estação Ecológica Municipal só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 42. O Monumento Natural Municipal tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º. O Monumento Natural Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei federal.

§ 3º. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 43. O Refúgio de Vida Silvestre Municipal tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º. O Refúgio de Vida Silvestre Municipal pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, na forma da lei federal.

§ 3º. A visitação pública ao Refúgio de Vida Silvestre Municipal está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 44. Constituem o Grupo das Unidades Municipais de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental Municipal;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal;
- III - Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista Municipal;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V - Reserva de Fauna Municipal;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 45. A Área de Proteção Ambiental Municipal é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental Municipal é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental Municipal.

§ 3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade.

§ 4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º. A Área de Proteção Ambiental Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organização da sociedade civil e da população residente, conforme regido pela lei federal.

Art. 46. A Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico municipal.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 47. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º. A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei federal.

§ 2º. Na Floresta Municipal é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

§ 3º. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da Unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º. A Floresta Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organização da sociedade civil e da população residente, conforme regido pela lei federal.

Art. 48. A Reserva Extrativista Municipal é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. A Reserva Extrativista Municipal é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto em regulamentação específica, especialmente:

I - a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais na Reserva Extrativista Municipal serão regulados por contrato, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 15 de Julho de 2000;

II - as populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III - o uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

a) proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

b) proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

c) demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 2º. A Reserva Extrativista Municipal disporá de um Plano de Manejo e de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organização da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da Unidade.

§ 3º. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º. A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento.

§ 5º. O Plano de Manejo da Unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 49. A Reserva de Fauna Municipal é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º. A Reserva de Fauna Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas na forma da lei vigente.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. A visitação pública na Reserva de Fauna Municipal pode ser permitida, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º. É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional, na Reserva de Fauna Municipal.

§ 4º. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis e regulamentos sobre fauna.

Art. 50. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei vigente.

§ 3º. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado conforme o disposto em regulamentação específica conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 2000.

§ 4º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organização da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da Unidade.

§ 5º. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º. O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade.

Art. 51. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º - Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º. Os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Unidade de Conservação, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da Unidade.

Subseção II

Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação Municipal

Art. 52. A criação de uma Unidade de Conservação municipal deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, bem como outros critérios estabelecidos em legislação federal e estadual vigentes.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 53. As Unidades de Conservação Municipais são criadas por ato do Poder Público e regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 54. As Unidades de Conservação Municipais devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º. O Plano de Manejo deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º. O Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deve ser elaborado no prazo de até cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 3º. São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 55. As Unidades de Conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da Unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da Unidade ou posteriormente.

Art. 56. Ficam proibidas as atividades comerciais de extração mineral nas Unidades de Conservação Municipais instituídas, exceto as previstas em lei federal ou estadual.

Art. 57. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidade de Conservação somente será possível mediante prévia consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, realização de Audiência Pública e edição de lei municipal específica.

Subseção III

Dos Conselhos das Unidades de Conservação

Art. 58. Os Conselhos de Unidades de Conservação, compostos paritariamente por órgãos e entidades governamentais e não governamentais, serão criados por Decreto do Executivo Municipal, observada sua natureza de atuação.



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, resguardado aos órgãos do Poder Público representados no Conselho, proceder à substituição dos conselheiros sempre que se fizer necessário.

Art. 59. O Conselho da Unidade de Conservação será presidido pelo Gestor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e deverá comprovar formação técnica em meio ambiente ou experiência na área ambiental e o vice-presidente deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.

Art. 60. Enquanto não criado o Conselho de cada Unidade de Conservação, sua administração e gestão ficarão a cargo do Gestor em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 61. As demais normas de gestão da Unidade de Conservação e funcionamento do Conselho serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. As despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos Conselhos serão suplementadas por recursos do Executivo Municipal, podendo ser utilizado recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente para esse fim.

Seção IV

Das Áreas de Interesse Ambiental e Cultural

Art. 63. São Áreas de Interesse Ambiental e Cultural aquelas localizadas no território do Município de Ibiraçu com características naturais e culturais diferenciadas, que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidades com repercussão de nível macro no Município.

Seção V

Das Áreas Verdes Especiais

Art. 64. As Áreas Verdes Especiais são espaços territoriais urbanos do Município que apresentam cobertura vegetal arbóreo-arbustiva florestada ou fragmentos florestais nativos de domínio público ou particular, com objetivos de melhoria da paisagem, recreação e turismo para fins educativos, bem como para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente definirá e o Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovará que áreas verdes especiais e de domínio particular deverão ser integradas aos espaços territoriais especialmente protegidos do Município de Ibiraçu.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para regularizar a posse dessas áreas, conforme dispuser legislação pertinente.

Art. 66. O Município de Ibiracú não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes especiais, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 67. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e à saúde da população.

Art. 68. A poda de árvores existentes nas áreas verdes especiais deverá ser realizada com base em fundamentação técnica e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 69. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, a ela concedendo "declaração de imune de corte".

§ 1º. O corte ou extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, após parecer técnico e nos limites estabelecidos por lei.

§ 2º. As Áreas Verdes Especiais deverão ser contempladas, como um capítulo, no Plano de Arborização e Áreas Verdes.

Art. 70. Incluem-se entre as áreas verdes especiais:

I - as áreas de entorno das unidades de conservação;

II - as áreas de interesse turístico;

III - as áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no Município;

IV - as áreas consideradas como Patrimônio Cultural, e;

V - áreas verdes públicas e privadas objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

Parágrafo Único. As áreas elencadas neste artigo serão consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais previstas em lei federal e no Plano de Arborização e Áreas Verdes.